



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0009687-66.2010.815.2003
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO(S) : Wilson Sales Belchior
AGRAVADO : Júlio Alves Cavalcante
ADVOGADO(S) : Henrique Tenório Dourado

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO ORA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA CONTRA O PONTO DO DECISUM QUE NEGOU CONHECIMENTO À SÚPLICA ATINENTE À TAXA DE JUROS. ARGUIÇÃO APELATÓRIA NA QUAL A PARTE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS CONSTANTES NA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DAQUELA PARTE DO APELO. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO.

Se, no assunto relativo à taxa de juros, a parte apelante, ora agravante, deixou de impugnar o fundamento constante na sentença, deve ser mantida a decisão monocrática que negou conhecimento à respectiva súplica do apelo por afronta ao princípio da dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a decisão monocrática de fls. 230/233v, que, analisando o recurso apelatório manejado pelo promovido, ora agravante, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada por Júlio Alves Cavalcante, **não conheceu** da súplica recursal atinente à taxa de juros, por afronta ao princípio da dialeticidade, e, na parte conhecida do recurso, **deu-lhe parcial provimento**, para afastar da sentença a condenação relativa à capitalização de juros.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 235/253), o banco/agravante reitera a insurgência constante no seu apelo atinente à taxa de juros, insurgindo-se contra uma suposta limitação/redução do percentual estipulado no contrato.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, na sentença de primeiro grau, a magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito exordial (de revisão do contrato bancário celebrado entre as partes), para declarar nula a cobrança de capitalização de juros, bem como a incidência de juros superiores aos percentuais contratados, condenando o banco/promovido na restituição do indébito de forma simples.

Inconformado, o banco/promovido apresentou recurso apelatório e, na decisão monocrática objeto do presente agravo interno, esta relatoria, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, CPC (*que permite ao relator decidir monocraticamente quando a súplica recursal ou a sentença estiverem em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior*), **não conheceu** da súplica recursal atinente à taxa de juros, por afronta ao princípio da dialeticidade, e, na parte conhecida do recurso, **deu-lhe parcial provimento**, para afastar da sentença a condenação relativa à capitalização de juros.

Com efeito, após o provimento parcial do apelo do promovido, ora agravante – através da decisão monocrática agravada – só subsistiu o comando sentencial no qual foi determinada a incidência dos juros remuneratórios nos percentuais pactuados, com a restituição dos valores pagos a maior, já que o magistrado *a quo* observou que estavam sendo cobrados juros superiores ao contratado.

No presente agravo, o banco/agravante reitera a insurgência constante no seu apelo atinente à taxa de juros, insurgindo-se contra uma suposta limitação/redução do percentual estipulado no contrato.

Deve, contudo, ser mantido, por seus próprios fundamentos, o ponto da decisão monocrática, ora agravada, que negou conhecimento à aludida súplica recursal, pelas razões que trago ao crivo deste órgão colegiado:

“Registro, de logo, que deve ser negado conhecimento à súplica atinente à **taxa de juros**, pois, no ponto, a parte inobservou o princípio da dialeticidade, conforme explico a seguir:

Nas suas razões recursais, o apelante aduziu que não há qualquer limite imposto para a taxa de juros praticada por instituições financeiras, e que só existe possibilidade de se reconhecer abusividade se a taxa contratada discrepar da média de mercado, o que sustenta não ter ocorrido no caso dos autos.

Os argumentos da parte se direcionam, portanto, contra uma suposta limitação do percentual de juros, como se a juíza sentenciante tivesse considerado ilegal ou abusiva a taxa de juros estabelecida na avença.

Observo, contudo, que não foi isso que aconteceu, pelo contrário, a magistrada sentenciante afirmou expressamente que *“resta pacífico o entendimento de que não mais existe limitação de juros no Brasil, quando se trata de instituições financeiras”* (fl. 136). Asseverou, ainda, a julgadora de primeiro grau que, embora a jurisprudência pátria permita a revisão do percentual contratado quando houver patente abusividade (frente às taxas médias de mercado), no caso concreto, o valor pactuado não se mostra abusivo, pois *“a taxa de juros pactuada (35% a.a.) está dentro da média de mercado, conforme ofício do Departamento econômico do Banco Central, que dispõe que a taxa média de mercado no período era de 35.63% a.a., fl. 123”* (fl. 138).

Na realidade, o que se decidiu, em seguida, foi que *“os juros obtidos pelo cálculo que acompanhou a inicial foram superiores ao próprio contrato, fls. 17/18, onde constou-se que foram aplicados juros de 36% a.a e não os valores contratados”* (fl. 138).

Concluiu-se, assim, que *“em tal cálculo, superior ao contrato, reside a ilegalidade, devendo ser calculados os juros na forma pactuada”* (fl. 138).

Como se vê, a determinação sentencial sob exame foi apenas para que se cumpra o que está previsto em contrato, já que restou observado pelo juiz que a taxa de juros cobrada estava sendo superior ao estabelecido no pacto.

Para que a parte apelante cumprisse com o princípio da dialeticidade, teria que impugnar especificamente tal fundamento, demonstrando, por exemplo, que o valor de juros cobrados correspondeu ao percentual previsto em contrato.

Como não o fez, preferindo tergiversar sobre a suposta inexistência de abusividade dos juros contratados, deixou a

parte de impugnar o fundamento da sentença, descumprindo o disposto no art. 514, II, CPC, o que impõe o não conhecimento da súplica.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.¹

Com efeito, não pode ser conhecida a insurgência relativa à **taxa de juros**, por descumprimento ao princípio da dialeticidade.” (fls. 231/232).

No presente agravo, o agravante não trouxe qualquer argumento a infirmar os supracitados fundamentos expostos no *decisum* agravado, pelo contrário, limitou-se a reiterar os referidos argumentos expostos em seu apelo, que não merecem ser conhecidos pelos motivos acima apresentados.

Em sendo assim, mantenho a decisão monocrática ora agravada, pelo que deve ser negado provimento ao presente agravo.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo intacta a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 29 de março de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07

¹ STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.